



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0007899-29.2016.814.0000.
IMPETRANTE: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (OAB/PA 18.088)
PACIENTE: WEVERTON HUGHES DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E II DO CPB (HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, OU POR OUTRO MOTIVO TORPE; À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO E PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA SUBSIDIAR A DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDO INFORMAÇÕES DO JUÍZO SINGULAR E DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE INQUÉRITO POLICIAL O ORA PACIENTE FOI RECONHECIDO PELA IRMÃ DA VÍTIMA, EM IMAGENS DE SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, NO MOMENTO EM QUE OCORREU O CRIME. ADEMAIS, ESTA ANÁLISE REFERE-SE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL E DEMANDARIA INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS, O QUE NÃO É CABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRESENTE ORDEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR O JUSTO RECEIO DA PACIENTE. PROCESSO NO AGUARDADO DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR QUANTO À REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, O QUAL ESTÁ PRESO POR OUTRO MOTIVO (PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE ROUBO NOS AUTOS 0006265-45.2016.814.0049). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. O FEITO ENCONTRA-SE EM SEU REGULAR TRÂMITE, POIS A AUTORIDADE POLICIAL REPRESENTOU PELA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO E, APÓS, O JUÍZO PROFERIRÁ SUA DECISÃO, CONFORME INFORMADO PELO MAGISTRADO DE PISO. DESTA FEITA, CONSIDERANDO QUE O PACIENTE ESTÁ PRESO POR OUTRO MOTIVO E QUE A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (0152002-16.2015.814.0049) ESTÁ SEGUINDO SEUS TRÂMITES DE MANEIRA REGULAR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE FAVORÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 08 DESTA



EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Ricardo Nunes.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0007899-29.2016.814.0000.
IMPETRANTE: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (OAB/PA 18.088)
PACIENTE: WEVERTON HUGHES DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em 04/07/2016 pelo advogado Wellington Koji Monteiro Yamamoto em favor de WEVERTON HUGHES DA SILVA, o qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V do CPB, sob alegação de constrangimento ilegal por ausência de indícios de autoria, ausência de justa causa para a prisão preventiva do paciente, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis e excesso de prazo para a formação da culpa.

O impetrante alegou que a paciente foi denunciado pelo Ministério Público como suposto autor de homicídio nos autos do processo 0152002-16.2015.814.0049, no entanto, não constaria na denúncia nenhum indício



de autoria por parte do acusado. Aduziu também inexistirem os requisitos para a prisão preventiva do ora paciente, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis e excesso de prazo já que a audiência de instrução e julgamento estaria designada para o dia 12/04/2017.

O presente processo foi distribuído ao Desembargador Rômulo Nunes, todavia, em razão do referido Desembargador estar respondendo pela Corregedoria do Interior à época, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Raimundo Holanda, o qual se reservou para apreciar o pedido liminar após a prestação de informações (fls. 119-125).

Prestadas as informações às fls. 128, o juízo singular informou o que segue:

- O paciente foi denunciado pelo Ministério Público em 14/01/2016 pela prática do crime previsto no art. 121, incisos I, IV e V do CPB, tendo como vítima o nacional Maximiliano Patrício de Sousa, o qual foi lesionado por golpes produzidos por instrumento contundente que deformaram sua cabeça a ponto de torná-la irreconhecível para a irmã desta.

- Durante a investigação, a polícia solicitou imagens do sistema de monitoramento de segurança de uma casa localizada na mesma rua onde ocorreu o fato, no qual se visualizou duas pessoas indo na direção da vítima e, após, correndo em direção oposta, sendo que a irmã da vítima, Selda Nária Sousa da Silva, após ter assistido as referidas imagens, reconheceu o paciente, vulgo Bebê.

- Com o término das investigações, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e do outro acusado, o qual está pendente de manifestação do Ministério Público e de decisão por esse juízo, estando o paciente, portanto, respondendo em liberdade a acusação referente ao processo 0152002-16.2015.814.0049.

- O paciente encontra-se preso por força de prisão preventiva decretada nos autos de Ação Penal 0006265-45.2016.814.0049, após ser preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do CPB.

- A Ação Penal, objeto do presente mandamus está com trâmite processual regular, com audiência de instrução e julgamento designada.

- Existe outro Habeas Corpus em favor do paciente sob relatoria do Desembargador Rômulo Nunes (0007052-27.2016.814.0000).

Ante o afastamento das atividades funcionais dos Desembargadores Raimundo Holanda e Ronaldo Valle (fls. 149-154), os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 25/07/2016 (fl. 155).

No dia 28/07/2016, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 157.



Nesta superior instância (fls. 159-160), a Procuradora de Justiça, Dr^a. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se, em 08/08/2016, pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pela denegação da ordem impetrada em favor do paciente.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em 04/07/2016 pelo advogado Wellington Koji Monteiro Yamamoto em favor de WEVERTON HUGHES DA SILVA, o qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V do CPB, sob alegação de constrangimento ilegal por ausência de indícios de autoria, ausência de justa causa para a prisão preventiva do paciente, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis e excesso de prazo para a formação da culpa.

No que concerne à alegação de ausência de indício de autoria para subsidiar a denúncia em desfavor do paciente, entendo que não merece prosperar, pois, a priori, o ora paciente foi reconhecido pela irmã da vítima em imagens de sistema de monitoramento eletrônico, no momento em que ocorreu o crime.

Assim, entendo presentes, em um primeiro momento, indícios de autoria que respaldam o oferecimento da denúncia, sendo que a exordial acusatória está devidamente embasada (fls. 16-19), senão vejamos:

A senhora Kamila Lobato de Souza, em depoimento prestado perante a autoridade policial, reconheceu o seu companheiro, o ora denunciado MAYCK MILLER LOPES CORREIA, como um dos elementos que aparecem nas imagens gravadas pela empresa Big Lar, porém não reconheceu o outro meliante, o qual foi reconhecido pela senhora Selda Nária, irmã da vítima, como WEVWERTON HUGHES DA SILVA, vulgarmente conhecido como Bebê. Grifo nosso.

Ademais, esta análise refere-se ao mérito da ação penal e demandaria incursão no conjunto probatório acostado aos autos, o que não é cabível em sede de Habeas Corpus, conforme jurisprudência desta Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES (SÚMULA N.º 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 3. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não tem o condão de conferir ao coacto o



direito de responder em liberdade. (Súmula nº 08/TJPA). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA. Habeas Corpus 162.687. Relator: Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Data da Publicação: 01/08/2016). Grifo nosso.

Desta feita, não merece prosperar a tese defensiva de ausência de indícios de autoria.

Quanto à tese de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, urge salientar que o magistrado de piso ainda não se manifestou quanto à representação pela prisão do paciente formulada pela autoridade policial, conforme informações prestadas às fls. 128.

Por conseguinte, ausente a ameaça, neste momento, ao direito de ir e vir. Importante considerar ainda que o ora paciente está preso por outro motivo (prisão em flagrante pelo crime de roubo nos autos 0006265-45.2016.814.0049).

Desta feita, inexistente qualquer coação ilegal a ser reparada, uma vez que, conforme informações prestadas pela inquinada autoridade judicial, em que pese haver um pedido de representação da autoridade policial pela prisão provisória, não vislumbro haver possível coação na liberdade do paciente, considerando, ademais, não haver nos autos nada que demonstre que o paciente corre iminente risco de privação de sua liberdade. É assim o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR APURAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM PROCESSOS LICITATORIOS NA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOCAJUBA - IMINENTE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE - NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR O JUSTO RECEIO DA PACIENTE - PLEITO INCABÍVEL - ORDEM NÃO CONHECIDA. I Sabe-se que o Writ Preventivo é cabível nos casos em que se verifica a ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do indivíduo; quando se constata que alguém se encontra na iminência de sofrer violação ou constrangimento em seu direito constitucional de ir e vir (art. 5º, LXVIII, da CF). **II** Não restou verificada a iminente ameaça ao direito de locomoção da paciente, bem como inexistem elementos concretos a indicar que o receio da paciente é de relevo, sendo, portanto, o pleito totalmente estranho ao âmbito de cabimento do Remédio Heróico. **IV** Ordem não conhecida. (TJ/PA. Habeas Corpus 119.442. Relatora: Desembargadora MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO. Data da Publicação: 15/05/2013). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR – ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67 - IMINENTE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR O JUSTO RECEIO DO PACIENTE - PLEITO INCABÍVEL – ORDEM NÃO CONHECIDA – LIMINAR CASSADA À UNANIMIDADE. I – Sabe-se que o Writ Preventivo é cabível nos casos em que se verifica a ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção



do indivíduo; quando se constata que alguém se encontra na iminência de sofrer violação ou constrangimento em seu direito constitucional de ir e vir (art. 5º, LXVIII, da CF). II – Não restou verificada a iminente ameaça ao direito de locomoção do paciente, já que a propositura de denúncia contra o mesmo, em face do ilícito capitulado no art. 1º, VI, do Dec.-lei 201/67, não ensejaria manifestação sobre possível prisão preventiva do acusado, pois tal medida excepcional se restringe, no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo competente, aos crimes previstos nos incisos I e II, do art. 1º, do diploma em testilha. No delito em que o requerente foi denunciado, pelo simples ato de recebimento da exordial acusatória pelo magistrado, não há que se falar de análise para decretação de cautelar preventiva. III - Em não havendo ameaça iminente ao direito constitucional de ir e vir do requerente, a consequência inarredável a que se chega é que o Writ Preventivo em voga padece de ausência de elementos concretos a indicar que o receio do paciente é de relevo, sendo, portanto, o pleito totalmente estranho ao âmbito de cabimento do Remédio Heróico. IV – Ordem não conhecida. Liminar cassada à unanimidade. (TJ/PA. Habeas Corpus 86050, Relatora: Desembargadora Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação, 24/03/2010).

Cediço que o habeas corpus preventivo se presta para conceder salvo conduto ao paciente ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Não é o caso dos autos, uma vez que se afere pelas informações acostadas pelo juízo de origem que não fora analisada representação alguma relacionada com a necessidade da prisão do paciente. Cumpre frisar, que o remédio heroico visa coibir o constrangimento tido como ilegal, restando, portanto, a possibilidade de ter a liberdade cerceada, se houver motivo justo e necessário para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Assim, conclui-se que não há, nos presentes autos, qualquer indício concreto da alegada ameaça de constrangimento ilegal ao jus libertatis do ora paciente.

Imperioso ressaltar que consoante às supracitadas informações da autoridade inquinada coatora, os autos aguardam manifestação do Ministério Público e do juízo quanto à necessidade de custódia cautelar do denunciado, não sendo encontrada após consulta ao Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça a expedição de mandado de prisão contra o ora paciente.

Ademais, coaduno com o que bem ponderou a douta representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer (fl. 160), in verbis:

(...). Imperioso frisar que o paciente não está preso pelo crime referente à ação penal alhures indicada, e, sim, pelo delito de roubo majorado, no processo nº. 0006265-45.2016.814.0049, após ser preso em flagrante delito, como bem informado pelo juízo processante, fls. 128, verso. Em que pese existia representação para prisão preventiva contra o Paciente, resta pendente de julgamento, portanto, não se vislumbra, por ora, ameaça ao direito de ir e vir do Paciente. Repita-se, segregado por decreto em outra



ação penal. E, mais, nada impede a decretação da constrição cautelar caso demonstrada a necessidade em elementos concretos dos autos (...).

Serve de esteio para essa fundamentação as palavras do jurista Júlio Fabbrini Mirabete, quando ensina que "quando se destina a afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já existente, o habeas corpus é chamado de liberatório ou repressivo. Mas pode ser impetrado quando existe apenas uma ameaça à liberdade de locomoção, recebendo a denominação de habeas corpus preventivo. Nesta hipótese, é expedido um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente. Salvo-conduto, do latim *salvus* (salvo) *conductus* (conduzido), dá a precisa ideia de uma pessoa conduzida a salvo. O salvo-conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio do paciente de ser preso ilegalmente. Mas o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, da ameaça da prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de habeas corpus preventivo" (Processo Penal, Ed. Atlas, p. 699/700). Nesse sentido tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E FICAR DO PACIENTE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e ficar do paciente, não há falar em cabimento do habeas corpus (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República). 2. A ausência de elementos concretos a assegurar que é substancial o receio do paciente de sofrer lesão no seu direito de locomoção inviabiliza a expedição de salvo-conduto preventivo. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 12.832/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Publicação: 05/11/2001).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E FICAR DO PACIENTE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e ficar do paciente, não há falar em cabimento do habeas corpus (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República). 2. O habeas corpus preventivo só pode ter lugar diante de elementos bastantes à certeza da ilegalidade iminente, relativos, por certo, ao fato-crime em apuração, não bastando opor, em socorro à suposta ameaça de constrangimento, condutas antecedentes da autoridade. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 92.563/MS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Publicação: 04/08/2008).

Por conseguinte, inexistente ameaça à liberdade de locomoção do paciente que enseje no manejo do presente remédio constitucional.

Com relação ao argumento de excesso de prazo, entendo que o mesmo não se aplica ao presente caso, visto que o feito encontra-se em seu regular trâmite, pois a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e os autos foram encaminhados ao Ministério Público para



manifestação e, após, o juízo proferirá sua decisão, conforme informado pelo magistrado de piso.

Ademais, o juízo de piso informa que a audiência de instrução e julgamento está designada e a própria defesa informa que a data agendada é de 12/04/2017, acostando aos autos despacho (fl. 113), sendo importante frisar que apesar de constar no corpo da referida manifestação o número do processo 0152002-16.2015.814.0049, o documento foi cadastrado no sistema como sendo do processo 0001481-25.2016.814.0049, no qual consta como indiciado Diego do Rosário Freire.

Importante frisar que o impetrante ao alegar excesso de prazo aduz o que segue (fl. 05): Se o Poder Público não consegue julgar em tempo aceitável, então também não justifica manter essa pessoa presa, sem culpa formada, por violar a dignidade da pessoa humana. Ocorre que, como mencionado pelo juízo singular o paciente está preso em virtude de decisão em outro processo (0006265-45.2016.814.0049).

Desta feita, considerando que o paciente está preso por outro motivo e que a ação penal originária (0152002-16.2015.814.0049) está seguindo seus trâmites de maneira regular, não há que se falar em excesso de prazo. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. (I) EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE SUPERIOR. (II) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA E ARMADA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) ORDEM DENEGADA. 1. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 16/3/2016). 2. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular. (STJ. Habeas corpus N° 355.919 - MG (2016/0121304-4) Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Data da Publicação: 01/08/2016). Grifo nosso.

A jurisprudência desta Egrégia Corte segue o mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO? ART. 157, §2º, I E II DO CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PREDICADOS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO DE ORIGEM QUE TRAMITA REGULARMENTE. PRAZO RAZOÁVEL - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE SOBREPOEM ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS



FAVORÁVEIS DOS PACIENTES NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - ORDEM DENEGADA UNANIMIDADE. 1. Alegação do impetrante de excesso de prazo na formação da culpa do paciente e de predicados favoráveis do mesmo para a concessão da presente ordem. 2. Descabimento da alegação de excesso de prazo em virtude do processo de origem tramitar normalmente, dentro do prazo razoável, sem qualquer demora ocorrida em virtude de culpa do aparelho estatal. 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita que não se sobrepõem aos requisitos mantenedores da tutela penal cautelar, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. **ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.** (TJ/PA. Habeas Corpus 162.446. Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Data da Publicação: 26/07/2016). Grifo nosso.

Com relação ao argumento de que o ora paciente possui condições pessoais favoráveis, entendo que não deve prosperar, pois as supostas condições pessoais do paciente não são suficientes para impedir a decretação da prisão se o juízo a quo fundamentar de forma concreta a necessidade de manutenção da medida restritiva de liberdade, assim entende a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB SUSCITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUE NÃO PROSPERA A ACUSAÇÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA. QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA PARA NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS - WRIT CONHECIDO EM PARTE E NESTA DENEGADA A ORDEM. 1. (...). 3. Eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar. 4. (...). 5. **ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA. UNANIMIDADE.** (TJPA, Habeas Corpus, Acórdão nº. 161.350, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data da Publicação: 24/06/2016). GRIFO NOSSO.

Esse é o teor do enunciado da súmula 08 do TJE/PA, in verbis:

AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, se não há ameaça iminente ao direito constitucional de ir e vir do paciente, a consequência inarredável a que se chega é que o writ preventivo em voga padece de ausência de elementos concretos a indicar que o receio do paciente é de relevo, sendo, portanto, o pleito totalmente estranho ao âmbito de cabimento do presente remédio heroico, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.



É como voto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora